

Tangará da Serra- MT, 25 de janeiro de 2023.

Ao

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio

Prefeitura Municipal de Diamantino - MT

A empresa CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/CGC (MF) N° 44.428.638/0001-01 e inscrição estadual n° 13.909.873-9, estabelecida na Rua Gabriel Ângelo, n° 3670, Ltda E, Jardim Aeroporto, Tangará da Serra – MT, CEP 78.301-522, tempestivamente, vem, com fulcro na lei 8666/93, por meio de sua advogada, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

RECURSO À CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Em desfavor da decisão proferida pelo ilustre Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, na concorrência 002/2022, na sessão realizada em 18/01/2023, conforme razões a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, considerando que a licitante tomou conhecimento da decisão na data do dia 24/01/2023 por e - mail.

E conforme dispõe o edital, o prazo será contado a partir da intimação, lavratura ou publicação, o que ocorrer por último. Considerando que o ato ainda não foi publicado prazo recursal não se findou.

In Verbis:

20.1. O resultado da licitação será publicado nos mesmos meios de comunicações utilizados para a divulgação desse procedimento.

20.2. Das decisões e atos da Comissão Especial de Licitação as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores.

20.3. Recursos do resultado deverão ser formalizados por escrito ao Presidente da Comissão de Licitação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil imediatamente após a intimação do ato de desclassificação ou da lavratura da ata ou de sua referida publicação, ou daquele que ocorrer por último, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado à autoridade competente para decisão definitiva.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, sendo habilitada e passando para a fase de análise das propostas, restando classificada em segundo lugar.

No entanto, a decisão da Comissão classificou a proposta da licitante AGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA, ocorre, porém que a referida licitante não apresentou a composição de encargos sociais. Devendo, portanto, ter sua proposta desclassificada, senão vejamos:

O edital assim dispõe sobre a exigência:

16.9. Juntamente com a proposta apresentada conforme regras do item 16.2, a licitante deverá apresentar, os seguintes documentos:

- a) composições unitárias de preços de todos os itens da planilha;
- b) composição detalhada da taxa de bdi;
- c) cronograma físico-financeiro, conforme a proposta elaborada pela empresa;
- d) composição dos encargos sociais, conforme enquadramento da empresa. (grifo nosso)

O Edital ainda dispõe acerca do julgamento das propostas, prevendo a desclassificação da proposta que não estiver de acordo com o instrumento convocatório:

19.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital, bem como as que apresentarem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado na planilha apresentada pelo Município, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao § 1º do Art. 48 da Lei 8.666/93.

O instrumento convocatório que vincula as partes, tratou de evidenciar os documentos obrigatórios, bem com as consequenciais da sua não apresentação.

Sobre o assunto ensina Hely Lopes Meirelles que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (31. ed. São Paulo:

Malheiros, 2005. p. 273).

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da impessoalidade determina que o administrador não haja com subjetividade, parcialidade nas suas decisões e os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, determinam o pré-estabelecimento de critérios objetivos para o julgamento de propostas, retirando qualquer subjetividade nas decisões. Como é o entendimento do egrégio TRF-4:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.

(TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

Ou seja, o edital tem por finalidade estabelecer critérios objetivos para a o julgamento da habilitação e proposta de preços, uma vez descumprido algum desses critérios, a desclassificação é medida que se impõe, considerando a indisponibilidade do julgamento objetivo pela administração.

No caso em apreço a licitante não apresentou planilha referente à composição dos encargos sociais, conforme enquadramento da empresa, o que é motivo para a desclassificação da proposta. A jurisprudência acerca do tema é robusta:

“RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Licitante desclassificada no

Pregão Eletrônico nº 30/2017, por não atender aos requisitos previstos no edital. Expressa previsão acerca da necessidade de discriminar em planilha os custos e as despesas trabalhistas. Licitante que apresentou planilha sem considerar as despesas trabalhistas obrigatórias. Descumprimento das regras contidas no Edital. Inexistência de qualquer irregularidade na desclassificação da particular. Sentença denegatória da ordem mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1019242-36.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019).

Como também já se manifestou nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Desclassificação em processo licitatório por ausência de apresentação de composição de custos unitários – Sentença de denegação da segurança – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Inobservância do item 7.1. do Edital, que determina a apresentação da proposta acompanhada da planilha de preços unitários – Item 7.4. do Edital, por sua vez, que prevê que nos custos unitários adotados pela licitante deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços objeto deste certame – Regularidade da desclassificação – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10041722120198260157 SP 1004172-21.2019.8.26.0157, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 26/08/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2020)

Ainda se levanta dessa questão, que com ausência da apresentação da composição de encargos, não se é possível aferir a exequibilidade da proposta apresentada, o que também gera a desclassificação da licitante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da

composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRADO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como medida de rigor, seja DESCLASSIFICADA a proposta da licitante AGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o excl. Presidente da Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Samara Loide Silva Campos
Advogada
OAB – MT 26465